



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF
GRUPO DE TRABALHO - SAÚDE

PORTARIA Nº 7, de 6 de junho de 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Subprocuradora-Geral da República coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e pelo Procurador da República coordenador do Grupo de Trabalho – Saúde, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público Federal é incumbido, pela Constituição, da defesa “da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127);

Considerando o art. 58, da Lei Complementar 75, de 1993, que estabelece competir às Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a coordenação, integração e revisão do exercício funcional na instituição;

Considerando o que dispõe a Portaria PGR/MPU 59/2020, que cria o Grupo Integrado de Acompanhamento da COVID-19 (GIAC-COVID-19);

Considerando que o art. 5º, XIV, da Constituição assegura “a todos o acesso à informação”, o que transforma a informação em direito fundamental de todo cidadão brasileiro;

Considerando que o art. 5º XXXIII, da Constituição, assegura a todos o direito de receber informações de interesse geral;

Considerando que a Lei Federal 12.527, de 2011, determina a “observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção (art. 2º, I);

Considerando que a Lei Federal 12.527, de 2011, determina a “divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações”, em atitude que se convencionou determinar “transparência ativa” (art. 2º, II);

Considerando que a Lei Federal 12.527, de 2011 determina o “fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública” (art. 2º, IV);

Considerando que a Lei Federal 12.527, de 2011, determina que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão” (art. 5º);

Considerando que o art. 6º, da Lei Federal 12.527, de 2011 afirma que “Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação”;

Considerando que o art. 32, da Lei Federal 12.527, de 2011, determina que “Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa”;

Considerando que foi amplamente divulgada pela imprensa, nesta data, a decisão do Ministério da Saúde de retirar do Painel de Informações da COVID-19 o número de pessoas mortas em virtude da doença, bem como de restringir outros tipos de informações relativas à mesma doença;

Considerando que, em acesso ao referido portal, às 17h10, desta data, constatou-se que o mesmo continua exibindo apenas a informação de novos óbitos confirmados, passando a omitir a informação do número acumulado de mortos;

Considerando que essa restrição de informações limita o acesso do público a dados que são relevantes, não sigilosos, que podem orientar a sua conduta em relação à proteção da própria saúde;

Considerando que a mesma restrição de informação tem potencial para limitar o acesso de gestores locais a dados que podem ser utilizados na definição de políticas públicas de combate à pandemia;

Considerando que o art. 20, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro proíbe que o administrador decida com base em valores abstratos, dentre os quais se incluem a discricionariedade administrativa e a supremacia do interesse público, sem levar em conta as consequências práticas da sua decisão;

Considerando, finalmente, que o art. 11, da Lei 8.429, de 1992, caracteriza como ato de improbidade administrativa “praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência”;

RESOLVEM

DETERMINAR a instauração de Notícia de Fato, com o objetivo de “Apurar os motivos que levaram o Ministério da Saúde a excluir do Painel de

Informações da COVID-19 o dado relativo ao número acumulado de mortes decorrentes da doença”.

Após os registros de praxe, expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Ministro Interino da Saúde, solicitando-lhe as seguintes informações e documentos:

- a) Encaminhar cópia do ato administrativo que determinou a retirada do número acumulado de mortes do Painel COVID-19, do Ministério da Saúde, bem como a cópia do inteiro teor do procedimento administrativo que resultou na adoção desse ato;
- b) Esclarecer se houve e, caso positivo, quais foram, outras modificações e supressões de dados públicos relativos à pandemia da COVID-19, especificando os fundamentos técnicos que embasaram a adoção dessa decisão;
- c) Informar, com a respectiva documentação, qual foi a urgência que determinou a retirada imediata do número de mortos do painel de vítimas da COVID-19, bem como eventuais outras modificações que tenham implicado restrição à publicidade de dados;
- d) Na hipótese de ser verdadeira a informação de que há pretensão do governo federal de rever quaisquer dados já divulgados, atinentes à pandemia, informar qual é a razão pela qual essa eventual correção não poderia ser efetuada independentemente da supressão prévia de informações;
- e) Ainda na hipótese de ser verdadeira a informação de que há pretensão do governo federal de rever os dados questionados, encaminhar cópia dos documentos que fundamentam, do ponto de vista técnico, a necessidade de tal revisão.

Tendo em vista a premência da questão enfocada nesta Portaria, bem como que as informações solicitadas consistem apenas em dados pretéritos, sem a necessidade de informação nova, solicite-se ao Sr. Ministro Interino a prestação de tais informações no prazo mais abreviado possível, preferencialmente, em 72 (setenta e duas) horas.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

Procurador da República

Coordenador do Grupo de Trabalho – Saúde

1ª Câmara de Coordenação e Revisão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00212764/2020 PORTARIA nº 7-2020**

Signatário(a): **EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA**

Data e Hora: **06/06/2020 21:37:36**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CELIA REGINA SOUZA DELGADO**

Data e Hora: **06/06/2020 21:30:14**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B5909AB5.6639AF15.DDC96D4B.0FA73425